



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687207 - RJ (2020/0078733-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERONICA TORRI - RJ107834
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441
AGRAVADO : SEGUROS SURA S/A
ADVOGADOS : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE - RJ005658
JORGE VANNIER RIBEIRO ALVES - RJ079091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, na correção monetária dos débitos judiciais, a utilização do índice INPC é o mais adequado à espécie. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687207 - RJ (2020/0078733-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERONICA TORRI - RJ107834
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441
AGRAVADO : SEGUROS SURA S/A
ADVOGADOS : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE - RJ005658
JORGE VANNIER RIBEIRO ALVES - RJ079091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, na correção monetária dos débitos judiciais, a utilização do índice INPC é o mais adequado à espécie. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de determinar que seja aplicado o INPC como índice de correção monetária judicial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: o acórdão recorrido julgou em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) em vez do Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (IRP).

Nas presentes razões (fls. 649/653 e-STJ), a agravante alega que,

"(...)

6 No caso concreto, observa-se que tribunal a quo negou trânsito ao REsp e reconheceu a incidência da súmula n. 7/STJ, (...), bem como a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial (...)

7 Da simples leitura do Agravo em Recurso Especial da ora agravada, percebe-se que tais óbices não foram superados, de modo a incidir, na espécie o óbice da súmula n. 182/STJ.

(...)

8 Noutro ponto, e com o devido respeito, percebe-se um equívoco de premissa na r. decisão agravada, no que diz respeito à determinação da substituição do índice aplicado para o INPC em substituição ao índice de correção da caderneta de poupança.

9 É que tal conclusão parte do equivocado pressuposto de que o título transitado em julgado teria determinado a atualização dos valores como se estivessem depositados em caderneta de poupança.

10 Ocorre que, ao contrário disso, a decisão de piso, posteriormente confirmada pelo acórdão recorrido deixou claro que a atualização deveria ser efetuada segundo os índices aplicáveis à caderneta de poupança, para fins de correção monetária dos valores e não que os valores deveriam ser atualizados como se estivessem depositados em uma caderneta de poupança" (fls. 650/651 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao órgão julgador colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 659/665 e-STJ) na qual pleiteia a manutenção da decisão combatida.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merecer prosperar.

De início, depreende-se dos autos que a ora agravada, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 582/618 e-STJ), refutou especificamente os fundamentos da decisão recorrida (fls. 574/578 e-STJ).

Quanto ao mais, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que

*"(...) o **inconformismo da Agravante é quanto à utilização da TR – Taxa Referencial – para atualização do crédito judicial**. O título executivo teria estabelecido a correção monetária do débito 'segundo os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a partir da data do evento'" (fl. 512 e-STJ - grifou-se).*

Assim, conforme consignado na decisão agravada, não há reparo a fazer a tal entendimento, haja vista estar em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, na correção monetária dos débitos judiciais, o índice INPC é o mais adequado à espécie.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Relativamente à tese da supressão, as razões recursais são dissociadas do decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284/STF.

3. Afastamento da Súmula 282/STF ante o adequado prequestionamento da matéria afeta à correção monetária.

3.1 De acordo com o entendimento desta Corte, a correção monetária do débito judicial não deverá ser feita em consonância com o contrato primitivo mas sim com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.2 Em consonância com a jurisprudência do STJ, para a correção monetária dos débitos judiciais, a partir de julho de 1995, é mais adequada a utilização do INPC. Precedentes.

4. Agravo interno parcialmente acolhido e, no ponto, desprovido" (AgInt no REsp 1.821.007/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. AFASTAMENTO DO IRP. ADOÇÃO DO INPC.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, a correção monetária do débito judicial não deverá ser feita em consonância com o contrato primitivo e sim, com o preconizado pela Lei n. 6.899/91, tendo como base índice que melhor reflita a desvalorização da moeda. Precedentes.

2. Em consonância com a jurisprudência do STJ, para a correção monetária dos débitos judiciais, a partir de julho de 1995, é mais adequada a utilização do INPC. Precedentes.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.647.432/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RENDIMENTOS DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. LEI N. 6.899/81.

1. A correção monetária de débito judicial será feita de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81, e não considerando os índices da caderneta de poupança.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.266.819/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 9/6/2015).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.687.207 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0078733-6

Número de Origem:

0003152-97.2019.4.02.0000 00031529720194020000 00225097222008402510 201900000031525
31529720194020000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGUROS SURA S/A

ADVOGADOS : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE - RJ005658

JORGE VANNIER RIBEIRO ALVES - RJ079091

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VERONICA TORRI - RJ107834

MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VERONICA TORRI - RJ107834

MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

AGRAVADO : SEGUROS SURA S/A

ADVOGADOS : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE - RJ005658

JORGE VANNIER RIBEIRO ALVES - RJ079091

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022